



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001419/97-10
Recurso nº : 114.855
Acórdão nº : 203-08.151

Recorrente : ROCOMFEL FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. Em obediência à sentença judicial, há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROCOMFEL FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/mb



Processo nº : 10480.001419/97-10
Recurso nº : 114.855
Acórdão nº : 203-08.151

Recorrente : **ROCOMFEL FERRAGENS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a COFINS no período de 01/94, 02/94 e 05/94 a 12/94, por suposta falta de recolhimento.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação, onde aduz, em síntese, que:

I – a fim de se ressarcir de valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% (cinco décimos percentuais) para o FINSOCIAL, contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, ingressou em Juízo através de ação competente, protocolada na Justiça Federal sob o nº 94.0006626-0, através da qual pretendeu a Repetição do Indébito e a Compensação do Crédito com Débitos relativos a tributo da mesma espécie. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente. Inconformada com a decisão, a contribuinte recorreu da sentença através da Apelação Cível nº 98.259-PE (96.0511594-8) no Juízo Federal da 6ª Vara - PE, o qual obteve provimento pela maioria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e

II – a Fazenda Nacional, de ofício, recorreu da decisão e, até a presente data, a lide está pendente de sentença pela Corte Superior. Assim, se o pleito da contribuinte na Ação Ordinária de Repetição de Indébitos, cumulada com Compensação de Valores Recolhidos indevidamente para o FINSOCIAL com débitos relativos a tributos da mesma natureza, foi provido na Apelação Cível nº 98259 - PE (96.0511594-8), a lavratura dos autos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não pode prosperar, tendo em vista que a falta de recolhimento dos valores apurados através dos Autos de Infrações ora defesos teve caráter compensatório, estando, por conseguinte, protegida por decisão judicial.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 1102, de 1º/12/98, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período: 01/94 e 02/94, 05/94 a 12/94.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para a COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.



Processo nº : 10480.001419/97-10
Recurso nº : 114.855
Acórdão nº : 203-08.151

PRELIMINAR DE NULIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

Mesmo pendente de decisão judicial, caso a hipótese não se enquadre naquelas previstas no citado artigo 151 do CTN, a autoridade administrativa está autorizada não só à constituição como também à exigência e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz que: "... não foi considerada a extinção do crédito tributário face à compensação realizada à luz de Decisão Favorável na Ação Declaratória nº 94.0006626-0, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Recife - PE, objeto do Acórdão proferido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça em anexo (doc. 01) cujo decurso do prazo ocorreu em 10 de dezembro de 1997 consoante as fls. 219 verso em anexo (doc. 02)."

Às fls. 59/64, sentença proferida nos autos do MS nº 99.17211-6 determinando a subida dos autos sem o depósito administrativo.

À fl. 69, informação de que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (nº 40.6.00.000122-25). Às fls. 70/71, pedido efetuado pela contribuinte à Procuradoria da Fazenda Nacional de cancelamento da cobrança e conseqüente inscrição em Dívida Ativa da União.

É o relatório.



Processo nº : 10480.001419/97-10
Recurso nº : 114.855
Acórdão nº : 203-08.151

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Tratam os autos de constituição de suposto crédito tributário, por meio de auto de infração lavrado em 06/02/97, tendo em vista a não aceitação da compensação efetuada pela contribuinte (débitos da COFINS com créditos do extinto FINSOCIAL). Constam dos autos sentença judicial favorável, com trânsito em julgado em 10/12/97, conforme Certidão à fl. 44.

Voltando no tempo, tem-se que, com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos 73 e 74. Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira¹ e a Segunda² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte, *sponte sua*, efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas.³

Contudo, a compensação tem sido admitida também pela administração, ainda que, dependendo do período e da lei vigente, com nuances distintas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, como se depreende do voto proferido pelo Min. Ari Pargendler em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no REsp. nº 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ de 13/10/97).⁴

¹ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, Dj de 24/06/96.

² Rec.Especial 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ de 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.

⁴ "O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170). Em nível federal, o instituto só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. O respectivo regime teve curta duração, logo sendo substituído pelo da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos créditos



Processo nº : 10480.001419/97-10

Recurso nº : 114.855

Acórdão nº : 203-08.151

Ocorre que, no caso presente, a compensação está amparada por Decisão favorável na Ação Declaratória nº 94.0006626-0, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Recife - PE, objeto do Acórdão proferido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça em anexo, cujo decurso do prazo ocorreu em 10 de dezembro de 1997, consoante prova nos autos.

Portanto, considerando o acima exposto e em respeito à decisão judicial,⁵ há de se excluir a multa de ofício do auto de infração, bem como reconhecer possuir a recorrente o direito creditório, relativo a recolhimentos ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, créditos estes atualizados com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, para posterior compensação com os débitos da COFINS. Ressalva-se que essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, calculados nas alíquotas determinadas nos atos normativos, que lhe possam assegurar certeza e liquidez. Dessa forma, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, devendo manter, em sendo o caso, qualquer diferença verificada.

Diante dos fatos apresentados e condições expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em razão da extinção do crédito tributário ocorrida pela compensação efetuada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

compensáveis (resultante de pagamentos feitos à base de leis declaradas inconstitucionais) foram aproveitados antes de sua publicação. Há duas diferenças básicas entre essas duas fases legislativas: no procedimento e na abrangência. Num primeiro momento, a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Depois, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensar os créditos a ela oponentes 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei 9.430, de 1996). Não é possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública; evidentemente, a presente ação - fundada no art. 66 da Lei 8.383, de 1991 - não impede o contribuinte de pleitear na via administrativa, isto é, segundo o procedimento previsto no art. 74, da Lei 9.430, de 1996, a compensação para o Finsocial também com tributos de espécie diversa."

⁵ Artigo 468 do CPC: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."